

Exmo. Sr. Ministro Luiz Edson Fachin, Relator da ADO n. 42/DF

AMB, Anamatra e Ajufe, vêm, por seu advogado, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão n. 42 oferecida em face do Congresso Nacional e da Presidência desse eg. STF, interpor o presente

Agravo Interno

(CPC, artigo 1.021)

em face da decisão que indeferiu a petição inicial, por compreender que as autoridades apontadas para figurar no polo passivo não estariam legitimadas a tanto, porque a iniciativa de lei para a Revisão Geral Anual seria do Presidente da República.

Requerem, desde logo, se digne o eminente relator de exercer o juízo de retratação, para admitir o aditamento da petição inicial (CPC, art. 317 e 321), visando a inserir o Presidente da República no polo passivo, mas mantendo os demais, de sorte a possibilitar o regular processamento do feito até o julgamento final, uma vez que haveria, no caso, pelo menos uma incerteza jurídica sobre a correta interpretação do inciso X, do art. 37, da CF, quanto a iniciativa da lei da revisão geral anual.

Essa petição está sendo protocolada, tempestivamente, dentro do prazo legal de 15 dias úteis, porque a decisão agravada sequer foi publicada no DJe.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

P.p. 

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Anamatra-Ajufe-AO-42-AgInt)

Pelo agravante,

AMB, Anamatra e Ajufe

Eg. Tribunal,

**I – Emenda a inicial para incluir no polo passivo o
Presidente da República (CPC, arts. 317 e 321) sem excluir
o Congresso Nacional e a Presidência do STF**

Como se pode ver da decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, compreendeu o eminente Ministro relator que não teria como dar seguimento à ação em face das autoridades apontadas para figurar no polo passivo, porque não ostentam a qualidade necessária para a iniciativa da Lei da Revisão Geral Anual, que competiria apenas ao Chefe do Poder Executivo, não indicado na petição inicial para figurar no polo passivo.

“Ressalto preambularmente que o exame da pretensão se cinge ao pedido e sua respectiva fundamentação. Embora detenha a Associação de Magistrados Brasileiros legitimidade ativa para a propositura da presente ação direta, é preciso reconhecer que **os órgãos e autoridades apontadas como responsáveis pela omissão não ostentam, diante do fundamento utilizado na inicial, a necessária legitimidade passiva.**

As autoridades e órgãos em face dos quais a ação foi proposta são, respectivamente, o Poder Legislativo e a Presidente do Supremo Tribunal Federal. Ocorre, no entanto, que, **fundamentado o direito na revisão geral anual para os servidores públicos, é de iniciativa da Presidência da República o projeto de lei sobre o tema.**

(...)

Poder-se-ia sustentar que **a indicação da autoridade responsável pela omissão não é requisito legal para o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão que tem cunho objetivo.**

Ocorre, no entanto, que, **sem a precisa indicação, torna-se impossível depreender qual seria a exata violação do dever constitucional de legislar.** Tal conclusão torna-se ainda mais evidente se tiver-se em conta que, pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, “o art. 37, X, da Magna Carta já foi objeto de regulamentação, no âmbito federal, pela Lei 10.331/2001, com as alterações promovidas pela Lei 10.697/2003” (MI 2.411-AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Pleno, DJe de 27.08.14).”

S.Exa indicou, com precisão, que em razão de os órgãos e autoridades apontadas como responsáveis pela omissão não ostentarem a necessária legitimidade passiva -- diante do fundamento utilizado na inicial -- , mas apenas o Chefe do Poder Executivo, não tendo este sido indicado como autoridade que teria incorrido em omissão, tornar-se-ia impossível depreender qual seria a exata violação do dever constitucional de legislar.

O raciocínio é obviamente correto, partindo-se da premissa assinalada na decisão (de que apenas o Presidente da República teria a iniciativa da lei de revisão geral anual). De outra ponta o raciocínio não seria correto, d.v, partindo-se da premissa assinalada na fundamentação da petição inicial, que a iniciativa da lei de revisão geral anual dos membros do Poder Judiciário é da Presidência do STF.

Com efeito, a ação está fundamentada em precedente do Plenário desse eg. STF, mencionado na petição inicial (ADI 3599) no qual, no ano de 2007, entendeu essa Corte conferir interpretação ao inciso X, do art. 37, da CF, no sentido de que, não apenas a lei que promovesse a fixação ou alteração da remuneração do servidor público teria de observar “a iniciativa privativa em cada poder”, **como igualmente a lei destinada a promover a revisão geral anual.**

Há, portanto, correlação entre o fundamento utilizado na petição e a indicação dos órgãos e autoridades apontadas como omissas quanto ao dever de legislar.

Pois bem. As autoras não são, nem podem ser, nem pretendem ser, senhoras da razão. Quem diz o que a Constituição quer dizer é essa Corte. Podem afirmar que tinham o mesmo entendimento do eminente relator, de que seria o Presidente da República que teria de enviar projeto de lei da revisão geral, no entanto, como esse STF, na ADI 3599 mudou de entendimento e os Presidentes dessa Corte passaram a enviar PLs de revisão geral, não podiam as autoras deixar de seguir essa nova orientação da Corte.

Agora, se o eminente relator e os demais membros dessa Corte vieram a conferir ao inciso X, do art. 37, da CF, diversa da contida na ADI n. 3599 e observada pelos Presidentes dessa Corte, estará configurada uma mudança de interpretação.

No entanto, diante do precedente da ADI n. 3599, cujos votos foram reproduzidos na petição inicial, não há como negar que essa Corte teria EVOLUÍDO na interpretação da norma contida no inciso X, do art. 37, da CF, em face do entendimento pretérito, que veio a ser aplicado na decisão agravada.

Os fundamentos da decisão agravada estão, pois, em manifesta divergência com os fundamentos da petição inicial, que se valeu da interpretação dada por essa Corte no ano de 2007 e igualmente dos inúmeros Projetos de Lei encaminhados pela Presidência do STF nos últimos 12 anos, sempre afirmando que se tratava da revisão geral prevista no inciso X, do art. 37 da CF.

Dessa forma, não parece correto que as autoras, pelo simples fato de terem observado o que contido na ADI n. 3599 e nos inúmeros PLs da lavra de vários Presidentes dessa Corte, venham a ter obstado o seguimento da presente ação.

Afinal, se for possível uma nova virada da jurisprudência -- e sempre é -- estariam as autoras, no mínimo, diante de uma situação de incerteza jurídica sobre a interpretação que essa Corte terá a respeito do inciso X, do art. 37,, da CF.

Diante desse quadro e considerando que a decisão agravada abortou o seguimento da ação antes de estar angularizada com as informações das autoridades apontadas como omissas, compreendem as autoras que se mostra POSSÍVEL pedido de RECONSIDERAÇÃO para o fim de permitir o ADITAMENTO da petição inicial visando a atender à exigência mencionada na decisão agravada.

Para tanto invocam as autoras dois dispositivos do CPC/15, a saber, os artigos 317 e 321, que conferem à parte o direito de corrigir o vício da petição inicial mediante “emenda” ou “complemento”:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Questões como essa -- de aditamento à inicial de ação direta de inconstitucionalidade por defeito da petição inicial -- raramente são objeto de julgamento pelo Plenário. O que se vê na jurisprudência são decisões singulares.

Nesse sentido, pedem licença as autoras para citar duas decisões, uma antiga (1999) e outra recente (2015) nas quais os eminentes relatores concederam ao autor da ação direta o direito de promover a emenda da petição inicial:

DESPACHO CONTROLE CONCENTRADO - LEGISLAÇÃO ANTERIOR A TEXTO CONSTITUCIONAL - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTE - **EMENDA DA INICIAL**. 1. Os pronunciamentos desta Corte são reiterados no sentido da inadmissibilidade do controle concentrado quando o diploma que se pretende fulminado é anterior ao texto constitucional. Na longa petição de folha 3 à 31, são atacadas leis locais anteriores à Carta de 1988. Embora também o seja a Lei nº 12.872/96, nota-se o desenvolvimento, na peça, de raciocínio entrelaçado, dificultando a compreensão das razões pelas quais se considera a lei posterior à Carta de 1988 como inconstitucional. Imprescindível, portanto, é a emenda da inicial. 2. **Diga o Requerente sobre o desejo de assim o fazer, procedendo, em caso positivo, de modo a ter-se a ação direta de inconstitucionalidade dirigida, tão-somente, contra o diploma editado após a vigência da atual Constituição Federal. Para tanto, assino-lhe o prazo de dez dias.** 3. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 1999. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (ADI 2085 MC-diligência, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/10/1999, publicado em DJ 09/11/1999 PP-00083)

Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra (eDOC 20) que negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, por ilegitimidade ativa ad causam da requerente. No agravo regimental (eDOC 22), sustenta-se que, a despeito do consignado na decisão recorrida, a agravante não constitui entidade sindical, mas associação de associações, com representatividade nacional, sendo amparada pelo entendimento proferido por esta Corte nos autos da ADI 3.153/DF.

É o breve relatório.

Tendo em vista as informações prestadas pela agravante, verifico o preenchimento dos requisitos de legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade, sendo enquadrada como entidade de classe de âmbito nacional, como dispõe o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Registre-se que esse é o entendimento desta Corte, sendo reconhecida a legitimidade ativa de associação de associações de âmbito nacional. Confira-se: (...)” (ADI 3153 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Red. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2005)

No caso, restou comprovado que a FEBRAFITE possui associações filiadas distribuídas nas cinco regiões do país, em ao menos 20 estados da federação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão por mim proferida (eDOC 20). Prejudicado o agravo regimental. **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, promova emenda à inicial, especificando os dispositivos impugnados pela presente ação.** Publique-se. Brasília, 5 de maio de 2015. Ministro Gilmar Mendes Relator (ADI 3913 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/05/2015, publicado em DJe-085 DIVULG 07/05/2015 PUBLIC 08/05/2015)

Então, preliminarmente, requerem as autoras se digne o eminente Ministro relator de lhes deferir o direito de promover o aditamento à petição inicial, para inserir como parte requerida, além dos já apontados, também o Presidente da República.

Dessa forma, quando se der o julgamento final, de mérito, a Corte poderá confirmar ou não o entendimento sufragado na ADI n. 3599 ou o entendimento do eminente relator. E aí, julgará improcedente contra uns (ou um) e procedente contra outros (ou outro).

** * *

Admitido o aditamento, bastará às autoras, diante da prova apresentada, vale dizer, diante de todas as leis que lhes concederam revisão geral nos últimos 12 anos e de todos os projetos de lei que pretenderam lhes conceder a revisão geral, ano ano, afirmar que está comprovada a TOTAL omissão do Presidente da República.

Afinal, desde o ano de 2005, quando foi implementado o subsídio como remuneração em parcela única à magistratura, JAMAIS o Presidente da República encaminhou projeto de lei destinado a promover a revisão geral que alcançasse a magistratura.

O aditamento se dará, portanto, pela inclusão de um capítulo de número VI-A após o capítulo VI e antes do capítulo VII:

IV – As leis inconstitucionais que, por omissão deliberada do Congresso Nacional, não observaram a garantia da Revisão Geral Anual dos Subsídios dos magistrados

(...)

V – O Projeto de Lei que tramita há 2 anos. Outra omissão constitucional do Congresso Nacional

(...)

VI – Os Projetos de Lei que deveriam ter sido enviados, mas não foram. Omissão da Presidência desse STF

(...)

VI-A – Pretensão alternativa de declaração de omissão constitucional pelo Presidente da República a depender da interpretação que se der ao inciso X, do art. 37, da CF

(...)

VII – O “novo regime fiscal” introduzido pela EC n. 95 prevê a atualização monetária “anual” do Orçamento pelo IPCA, com o engessamento do quadro de servidores, o que exige a observância da revisão geral anual pelo IPCA

Então, desde logo apresentam as autoras o texto do aditamento, para que passe a constar da petição inicial o capítulo VI-A e alteração respectiva no pedido, nos seguintes termos:

VI-A – Pretensão alternativa de declaração de omissão constitucional pelo Presidente da República a depender da interpretação que se der ao inciso X, do art. 37, da CF

As autoras procuraram demonstrar que a omissão constitucional ocorrida, no caso sob exame, é do Congresso Nacional e da Presidência do STF, a partir da interpretação que essa Corte conferiu ao inciso X, do art. 37, da CF, no julgamento da ADI n. 3599.

Essa interpretação foi observada em todos os PLs enviados nos últimos 12 anos pelos Presidentes dessa Corte, sempre fazendo referência à proposta legislativa de REVISÃO geral dos subsídios e não de REAJUSTE de subsídios.

Vindo, porém, essa eg. Corte a restabelecer o entendimento sufragado no antigo julgado da lavra do Min. Ilmar Galvão (ADI n. 2061), no sentido de que a iniciativa da lei da revisão geral anual é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo, será o caso de acolher essa ação em face da omissão incorrida pelo Presidente da República.

Afinal, nos capítulos antecedentes as autoras demonstraram e comprovaram que, desde 2005, nunca foi editada uma lei de iniciativa do Presidente da República com a denominação própria de Revisão Geral Anual.

Se as leis editadas não puderem ser consideradas como de Revisão Geral, mas de mero reajuste remuneratório, porque de iniciativa da Presidência do STF, restará evidente uma omissão total e absoluta do Presidente da República.

É que, conforme amplamente demonstrado, a norma constitucional exige a edição de lei de revisão geral ANUAL e a lei federal que disciplinou esse direito chegou a estabelecer que ela seria editada, ano a ano, no mês de janeiro.

Se desde 2005 o Presidente da República não encaminhou qualquer projeto de lei visando a implementação da Revisão Geral Anual, é patente a omissão constitucional.

Com efeito, se a garantia da revisão é ANUAL, quando o Presidente da República deixa de enviar o projeto de lei a tempo e modo, configura-se a violação ao inciso X do art. 37 da CF.

IX – Pedido de medida cautelar e de procedência da ação

Pelo menos com relação à omissão do Congresso Nacional em votar o PL que lá tramita e à omissão da Presidente do STF em encaminhar, em agosto de 2016, o PL para a RGA de 2017 e, em agosto de 2017, o PL para a RGA de 2018, dúvida não pode haver que se faz presente o requisito para a concessão de medida cautelar. Afinal, nada justifica a mora para a prática dessas condutas, d.v, que apenas agrava a situação remuneratória da magistratura.

Dai o presente pedido de concessão de medida cautelar, nos termos do art. 12-F da Lei n. 9.868/99, para o fim de determinar ao Poder Legislativo e à Presidência, essa última no prazo de 30 dias, com base no § 2º do art. 103 da CF, que adotem as providências necessárias (parte final do § 1º) para que seja observada a garantia constitucional da revisão geral anual:

Art. 12-F. **Em caso de excepcional urgência e relevância da matéria**, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, observado o disposto no art. 22, **poderá conceder medida cautelar**, após a audiência dos órgãos ou **autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional**, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º **A medida cautelar poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal.**

Após a concessão da cautelar deverá ser observada a parte final do artigo 12-G, da Lei n. 9.868/99, no sentido de solicitar as informações às autoridades responsáveis pela omissão, assim como determinar sejam ouvidos (a) o Congresso Nacional, **(a-1) o Presidente da Republica**, (b) a Presidente do Supremo Tribunal Federal, (c) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República,

Ao final, demonstrada e configurada a omissão constitucional parcial das leis (n. 12.041/09, 12.771/12 e 13.091/15) que concederam a revisão geral anual com índices diversos dos veiculados nos PLs n 7.297/06, 5.291/09, 7749/10,

2197/11, 4360/12, 6218/13, 7917/14 e 2646/15 (o IPCA previsto nas Leis Orçamentárias da União e no Novo Regime Fiscal), bem ainda sem observar que o prazo inicial de vigência de cada qual delas era o dia 1º de janeiro do respectivo ano -- o que poderá alcançar a lei que resultar do PL em trâmite no Congresso e nos PLs a serem encaminhados pela Presidente do STF -- requerem as autoras seja a presente ação julgada procedente

(a) quer para declarar a obrigatoriedade de a Presidência desse STF encaminhar os PLs necessários à RGA de 2017 e 2018, contemplando o IPCA, fixando-se prazo para tanto, nos termos da parte final do § 2º do inciso X do art. 37 da CF;

(b) quer para o fim de reconhecer a omissão do Poder Legislativo e declarar o direito à RGA nos termos dos PLs encaminhados, promovendo-se a integração do IPCA previsto nos PLs nas Revisões Gerais havidas, com incidência sempre no dia 1º de janeiro de cada ano;

(c) quer ainda, na hipótese de não ser possível acolher o pedido “b”, para o fim de determinar que o Poder Legislativo adote providência eficaz e necessária à reparação da omissão reconhecida (edição de novas leis observando os PLs enviados pelo STF e as próprias LDOs e LOAs, mediante observância do IPCA, com incidência sempre no dia 1º de janeiro de cada ano).

Alternativamente, na hipótese de se considerar que a omissão constitucional é do Presidente da República, restará evidente que nenhuma das leis já editadas concedeu qualquer revisão geral anual, mas apenas reajustes, requerem as autoras seja a presente ação julgada procedente

(a) quer para declarar a obrigatoriedade de a Presidência da República encaminhar os PLs necessários às RGAs de 2006 a 2018, fixando-se prazo para tanto, nos termos da parte final do § 2º do inciso X do art. 37 da CF;

(b) quer para o fim de reconhecer a omissão do Presidente da República e declarar o direito à RGA em todo o período, promovendo-se a integração do IPCA, com incidência sempre no dia 1º de janeiro de cada ano;

(c) quer ainda, na hipótese de não ser possível acolher o pedido “b”, para o fim de determinar que o Poder Legislativo adote providência eficaz e necessária à reparação da omissão reconhecida (edição de novas leis observando as próprias LDOs, LOAs e o Novo Regime Fiscal, mediante observância do IPCA, com incidência sempre no dia 1º de janeiro de cada ano).

II – Fundamentos para manter o Congresso Nacional e a Presidência do STF no polo passivo. A decisão agravada se reportou a precedentes anteriores à decisão da ADI 3599 de 2007 ou a precedentes que se referiam a revisão geral anual de servidores do Poder Executivo ou a opiniões jurídicas que desconhecem o precedente do STF

O exame da decisão ora agravada revela que o eminente relator reportou-se, para fundamentar, em alguns precedentes e opiniões doutrinárias a respeito do inciso X, do art. 37, da CF.

Inicialmente referiu-se a trabalho jurídico de Luciano Ferras, no qual o jurisconsulto conclui que a “iniciativa do processo legislativo” da revisão geral anual “é do Chefe do Poder Executivo”.

Por mais respeitável que seja o entendimento, trata-se de opinião que não enfrenta o precedente dessa Corte (ADI n. 3599).

* * *

Quanto ao artigo jurídico da atual Presidente, Ministra Carmen Lúcia, vê-se do seu texto que ele se restringe a distinguir a diferenciação de conceitos de revisão e reajuste. Não trata da iniciativa das leis.

* * *

Já o precedente da relatoria do Min. Ilmar Galvão (ADI n. 2061), é certo, o STF fixou o entendimento de que a lei da revisão geral anual seria do Presidente da República.

Tal julgamento se deu, porém, no ano de 2001, antes da alteração havida no inciso XV, do art. 48, da CF, pela EC n. 41/03, conforme reconhecido na decisão ora agravada.

Mas, conforme demonstrarão as autoras em seguida, esse STF veio a alterar o entendimento nele contido quando do julgamento da ADI n. 3599, o que afasta, d.v., a afirmação de que a doutrina de Luciano Ferraz sobre o dispositivo constitucional subsistiria.

* * *

Quanto ao precedente da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski (RE n. 557.945), a leitura do relatório da decisão que foi impugnada pelo agravo regimental revela que o debate ali travado era de servidores da Administração direta/indireta do Poder Executivo sobre a necessidade de o Chefe do Poder Executivo conceder-lhes a revisão geral anual. Veja-se:

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

No RE da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFCMPA, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, **no RE dos servidores**, também fundado no art. 102, III, a, da CF/88, requereu-se, em suma, a condenação da Fundação no pagamento de indenização relativa às parcelas vincendas.

Não havia, nem houve, debate sobre iniciativa privativa da lei que concede a revisão geral, porque os servidores estavam pleiteando INDENIZAÇÃO perante o Poder Judiciário em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo.

* * *

Da mesma forma o RE com Repercussão Geral n. 843.112, ao qual se fez referência ao voto dado pela Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que caberia ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa da lei da revisão geral anual.

O referido processo foi movido -- como se vê do acórdão do TJSP impugnado naquele RE -- por Policiais Cíveis do Estado de SP pretendendo que o Poder Judiciário promovesse o recálculo dos seus vencimentos em razão da omissão do Chefe do Poder Executivo de SP. Nada mais correto, porque seria mesmo da iniciativa do Chefe do Poder Executivo de SP editar a lei para os servidores do Poder Executivo. A questão aqui é diversa.

Nada obsta, por certo, que o trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia transcrito na decisão agravada, por ter sido proferido em julgamento de RE com Repercussão Geral, estava fazendo alusão a toda e qualquer revisão geral. No entanto, como o inteiro teor do referido voto não está disponível e o julgamento não se concluiu, têm as autoras de se valer da decisão que têm conhecimento e que está concluída e publicada, referente à ADI n. 3599, na qual essa Corte afirmou que a iniciativa da lei da revisão geral anual seria privativa de cada poder.

* * *

A decisão agravada fez referência, ainda, a decisões proferidas em sede de mandado de injunção (MI n. 2411-AgRg, Min. Rosa Weber, MI n. 2182-AgRg, Min. Teori Zavascki, MI n. 698-AgRg, Min. Ricardo Lewandowski) nos quais a Corte teria decidido, respectivamente, (a) que o art. 37, X, está regulamentado pela Lei n. 10.331/01 com as alterações da Lei n. 10.697/03; (b) e que haveria perda de objeto do mandado de injunção pertinente a revisão geral anual dos servidores da União referente aos anos 1999, 2000 e 2001 pela edição daquelas leis.

Com a ressalva do devido respeito esses óbices NÃO foram apontados às autoras nos Mandados de Injunção que impetraram nessa Corte -- reclamando especialmente injunção sobre os subsídios dos Ministros do STF --, tanto assim que estão tramitando e aguardando a decisão que será proferida no RE com Repercussão Geral

No MI n. 650 (impetrantes AMB, Anamatra e Ajufe) ajuizado no ano de 2009 entendeu a Min. Rosa Weber proferir a seguinte decisão em 10/10/2014:

"No tocante à petição nº 2.459/2010, forte no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.038/90 c/c art. 10, § 2º, da Lei 12.016/2009, indefiro o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte ativa, formulado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) após o despacho da petição inicial.

De outra parte, **observo que o Plenário Virtual deste Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 701.511/SP, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral do tema nº 624, atinente ao "papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, uma vez reconhecida a mora do Poder Executivo".**

Assim, considerado o espírito racionalizador que orientou a adoção da sistemática da repercussão geral, notadamente quanto ao objetivo de aplicar soluções idênticas a controvérsias jurídicas iguais, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema nº 624, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Aguardem os autos na Secretaria Judiciária.

Brasília, 14 de outubro de 2013."

No MI n. 4067 (impetrantes AMB e Anamatra) ajuizado em 30/6/2011 -- reclamando injunção em face do Projeto de Lei da Revisão Geral Anual n. 7.749 -- entendeu o Min. Luiz Fux julgá-lo prejudicado pela edição da Lei n. 12.771/12, ou seja, porque teria ocorrido a Revisão Geral Anual na referida lei de iniciativa do Poder Judiciário (a decisão foi impugnada por agravo regimental sob o fundamento de que a lei não atendeu em sua extensão a pretensão da injunção):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. PROJETO DE LEI 7.749/2010. APROVAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE INJUNÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 21, IX, DO RI/STF. 1.A superveniência da integração normativa imposta pela Constituição da República torna prejudicado o mandado de injunção. 2. É que o Projeto de Lei nº 7.749/2010 já foi aprovado e, **após a sanção, tornou-se a Lei nº 12.771/2012**. 3. Perda do objeto do Mandado de injunção, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Decisão: Trata-se de mandado de injunção coletivo, fundado no art. 5º, LXXI, da Constituição Federal, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e Associação dos Magistrados da Justiça da União, em face de ato omissivo dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Os impetrantes narram que a Presidência desta Corte encaminhou ao Congresso Nacional Projeto de Lei, que tomou o n. 7.749, **visando a promover não apenas a Revisão Geral pertinente aos anos de 2010 (inflação pretérita ocorrida em 2009) e 2011 (inflação projetada para 2010), como também aquela pertinente ao ano de 2008 (inflação pretérita ocorrida em 2007), que fora expurgada no processo legislativo que resultou na Lei n. 12.041/2009. (...) Pedem, ao final, o reconhecimento da mora legislativa para dar eficácia plena à garantia da revisão geral anual contida no PL n. 7.749/2010,** não apenas para fixar o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em R\$ 30.675,48 a partir de 01.01.2011, mas igualmente com efeitos pretéritos aos anos pertinentes de cada índice -- as revisões de 2008 (inflação de 2007 de 4,6062%), 2010 (inflação de 2009 de 4,3120%) e 2011 (inflação de 2010 de 5,2%) que deveriam incidir, respectivamente, entre 01.01.2008 até 31.12.2008, 01.01.2010 até 31.12.2010, e 01.01.2011 até 31.12.2011. --, de sorte a reconhecer o direito dos seus associados de serem indenizados pelos prejuízos decorrentes da mora, facultando-lhes a liquidação dos prejuízos com base nas normas do direito comum". Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. **O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.** Considerada a **edição superveniente à presente impetração da Lei 12.771/2012**, determinei que os impetrantes informassem se ainda possuíam interesse no julgamento deste feito, justificando-se. **Os autores reiteraram seu interesse no**

juízo deste writ, aduzindo que “a Lei n. 12.771/2012 não prejudica grande parte da pretensão deduzida no presente feito”. É o relatório. Passo a decidir. Esta impetração perdeu o objeto. Isso porque o Projeto de Lei nº 7.749/2010 já foi aprovado e, após a sanção, tornou-se a Lei nº 12.771/2012. Anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal tem mantido, reiteradamente, a orientação no sentido de que, ocorrendo a integração normativa imposta pela Constituição da República, resta prejudicado o mandado de injunção diante da perda de seu objeto.

Finalmente, há ainda o MI n. 6.637 (ajuizado em 30/9/2016) no qual o saudoso Ministro Teori Zavaski NÃO cogitou de indeferir liminarmente por estar a AMB reclamando injunção de Revisão Geral Anual do subsídio dos Ministros do STF, decorrente da omissão legislativa do Congresso Nacional, razão pela qual deu regular seguimento à ação:

A alegação de se tratarem os vencimentos, de verba de natureza alimentar, não é razão suficiente para justificar a concessão de liminar, na forma requerida. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias (Lei 13.300/2016, art. 5º, I), promovendo-se, também, a cientificação da Advocacia-Geral da União (Lei 13.300/2016, art. 5º, II). Após, vista à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 10 de outubro de 2016.

Tem-se, aí, nesses 3 (três) mandados de injunção oferecidos pelas Associações de Magistrados, o posicionamento “preliminar” de 3 eminentes Ministros dessa Corte corroborando o fato de tratarem os PLs encaminhados pela Presidência desse STF ao Congresso Nacional, anualmente, da efetiva Lei de Revisão Geral Anual.

Não parece possível, assim, invocar como óbice à pretensão das autoras, os precedentes de Mandado de Injunção INESPECÍFICOS, porque os que são específicos contém manifestações no sentido de que a Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Ministros do STF decorrerá de lei de iniciativa do Poder Judiciário e não do Poder Executivo.

* * *

Acresce que na petição inicial as autoras demonstraram -- ou pretenderam demonstrar -- que esse eg. STF entendeu, no ano de 2007, conferir interpretação ao inciso X, do art. 37, da CF, no sentido de que não apenas a lei que promovesse a fixação ou alteração da remuneração do servidor público teria de observar “a iniciativa privativa em cada poder”, como igualmente a lei destinada a promover a revisão geral anual.

E transcreveram a ementa da ADI n. 3599, para, em seguida, afirmar:

*No julgamento desse precedente, **alguns Ministros deixaram claro que há necessidade de lei específica de iniciativa de cada poder** para a concessão de qualquer modalidade de aumento para os servidores públicos, mas que, quando se tratar do aumento decorrente da mera atualização monetária, ou seja, de manutenção do poder aquisitivo do valor do subsídio ou da remuneração, **a lei especial seria a da revisão geral anual.***

A ADI n.3599 não teria necessariamente de tratar do tema da revisão geral anual, mas como a inconstitucionalidade apontada às leis então impugnadas, era a de que a concessão de um reajuste de 15% para os servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderia ser interpretado como revisão geral anual, com efeito vinculante aos “demais poderes”, acabou por ser tratada em diversos votos.

Inicialmente o relator, Ministro Gilmar Mendes, afirmou: “Note-se que, na fórmula constitucional anterior à Emenda n. 19/1998, o texto constitucional afirmava que “a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á na mesma data” (art. 37, X, CF/88). **Não havia qualquer referência à necessidade de lei específica, nem menção à iniciativa privativa em cada caso para alteração remuneratória**”.

Referiu, portanto, ao fato de a alteração constitucional ter passado a prever a lei específica e de iniciativa privativa tanto para reajuste como para revisão remuneratória.

Após o voto da Ministra Cármen Lúcia que não tratou desse ponto, veio o Ministro Carlos Britto e afirmou: “Quanto à **iniciativa das leis** que tratam de remuneração, entendo que o Ministro-Relator também foi feliz. Mesmo no inciso X do artigo 37, **ao falar de revisão geral anual, a Constituição teve o cuidado de prever, “...observada a iniciativa privativa em cada caso,...”** Ora, significa, “...observada a iniciativa privativa em cada caso...”, que o Poder executivo cuida dessa iniciativa de lei, em se tratando de revisão remuneratória no âmbito da Administração direta e indireta sob a autoridade máxima do Presidente da República - estou falando no plano federal -, e, no **âmbito dos demais Poderes, a iniciativa é de cada um**

deles. É do Poder Judiciário quando se tratar de revisar a remuneração dos cargos próprios do Poder Judiciário, e no âmbito do Congresso Nacional, há uma bipartição: a iniciativa tanto é do Câmara dos Deputados quanto é do Senado Federal.

Disse ainda que “Qualquer dos índices oficiais de medição da inflação é que deve ser adotado **pelo Poder que tomar a iniciativa** de alterar a remuneração dos servidores a título de mera recomposição do poder aquisitivo, **a título de revisão**”

Para ele NÃO havia dúvida de que a alteração do texto do inciso X, do art. 37, da CF, passou a exigir lei de iniciativa de cada poder também para a revisão geral anual.

Em complemento veio o Ministro Cezar Peluso e afirmou: “com o devido respeito, gostaria de propor à consideração do Tribunal outra interpretação desse artigo 37, inciso X”

E deu sua interpretação: “A meu ver, este inciso, **à luz das outras normas que atribuem a cada Poder competência reservada de iniciativa** para estabelecer a remuneração dos seus servidores (arts. 51, IV; 52, XIII; 96, II, “b”), **limita-se a prever não a necessidade de lei** que, de certo modo, já está pressuposta nas outras normas, mas um requisito adicional e particular: **a necessidade de lei específica**”

Concluindo que “Não importa a que título seja concedido o aumento; **não importa que o seja a título de revisão geral**, não importa que o seja a título de reestruturação de carreira, não importa a que título seja. Trata-se, pura e simplesmente, de exigir, para qualquer tipo de aumento, ainda para aquele puramente nominal, uma lei específica. E, **em seguida, alcançando o âmbito de cada Poder, prescreve uma garantia aos quadros de servidores, o que é outra coisa**”

Esclareceu ainda que a garantia era dos servidores dos 3 Poderes mas que a iniciativa de lei era de cada qual: “Tal norma **não distinguiu entre** aumento a título de reestruturação – ou seja lá o que for -, **e a chamada revisão geral**, a não ser para **assegurar a todos os funcionários dos Três Poderes esta revisão anual**. Por isso, **a Corte enviou e tem enviado projetos de sua iniciativa para fixar a revisão geral e anual** dos vencimentos de seus funcionários”.

Como se pode ver, também o Ministro Peluso deixou claro que a alteração do texto constitucional passou a prever a revisão geral anual para leis de iniciativa de cada Poder.

Em seguida o Ayres Britto aderiu a um comentário feito pelo Ministro Gilmar Mendes assinalando: ***“O Ministro Gilmar Mendes até lembrou-me agora, in off, que essa norma da revisão geral, infelizmente, tem sido ineficaz, na prática. Resulta, ao longo do tempo, numa frustração; é um comando que não tem sido obedecido pelos Poderes Públicos, em descompasso com a vontade objetiva da Constituição Federal. Mas a distinção que Sua Excelência faz entre os dois núcleos significativos do artigo 37 parece-me extremamente didática”.***

Afirmou, como se pode ver, que os 3 Poderes -- cada qual no âmbito de sua competência -- não estavam observando a necessidade de promover a revisão geral anual, com a distinção mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes.

Essa foi a interpretação que esse eg. STF conferiu ao inciso X, do art. 37, da CF. E foi com base nessa interpretação que a ação foi proposta, porque se essa Corte afirmou que o inciso X, do art. 37, com a redação dada pela EC n. 19/98 exige lei de revisão geral anual da iniciativa de cada poder, não poderiam as autoras sustentar o contrário, d.v.

Há necessidade, no mínimo, de manter o Congresso Nacional e a Presidência do STF no polo passivo da relação processual, sob risco de, em sendo excluídos prematuramente, mas vindo o STF, ao final, considerar que eles é que estavam omissos, e não o Presidente da República, inviabilizar a obtenção do provimento jurisdicional reclamado.

III – Os pareceres do PGR nos Mandados de Injunção n. 4067 e 6637 reafirmam a alteração da jurisprudência da Corte ocorrida na ADI n. 3599.

Não são apenas as autoras que compreendem ter ocorrido uma virada na jurisprudência desse eg. STF a partir do julgamento da ADI n. 3599.

Com efeito, nos Mandados de Injunção de n. 4067 e 6637 impetrados pelas autoras dessa ADO o Procurador Geral da República afirmou, de forma peremptória, a ocorrência da mudança da jurisprudência desse eg. STF, para o fim de compreender que a Revisão Geral Anual passou a ser de lei de iniciativa de cada Poder.

Veja-se a ementa dos pareceres:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. REVISÃO GERAL ANUAL. RETARDAMENTO. MORA LEGISLATIVA. SOBRESTAMENTO OU CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1 – Mandado de injunção impetrado com a pretensão de ter regulamentado o art. 37, X, da Constituição, para garantir a recomposição dos vencimentos dos substituídos pela impetrante. 2 – É recomendado sobrestar o feito para aguardar o exame do Recurso Extraordinário 843112, com repercussão geral já reconhecida, pois versa sobre semelhante assunto – Tema 624: papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, diante do reconhecimento da mora do Poder Executivo –, com o objetivo de evitar soluções jurídicas conflitantes para a mesma controvérsia. 3 – Configura-se, in casu, omissão do Poder Legislativo na regulamentação do disposto no art. 37, X, da Carta Magna. 4 – Não encontra sede adequada na via injuncional a discussão sobre eventual indenização por danos materiais decorrentes da mora legislativa. 5 – Parecer pelo sobrestamento do mandado de injunção até o julgamento da repercussão geral quanto ao Tema 624, e, no mérito, pela concessão parcial da ordem.

E o trecho no qual afirma ter ocorrido a mudança de interpretação:

De todo modo, na hipótese de se decidir pelo imediato enfrentamento da lide, entende a Procuradoria-Geral da República que a ordem deverá ser parcialmente concedida, pelas razões que passará a expor.

*Na redação que foi conferida ao inciso X do artigo 37 da Constituição pela Emenda Constitucional 19/98, estabeleceu-se expressamente a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, por meio de lei específica. **A iniciativa, compreendia-se, a princípio, como privativa do Presidente da República, consoante entendimento firmado na ADI 20614.***

(...)

*No mesmo passo, o **transcurso do tempo levou à progressiva modificação da interpretação dada ao art. 37, X, para compreender que a iniciativa, antes considerada privativa do Chefe do Poder Executivo, deveria ser partilhada entre os Poderes,** por referir-se o dispositivo constitucional à observância da “iniciativa privativa em cada caso”.*

*Essa **viragem jurisprudencial pôde ser sentida no julgamento da ADI 3599** (Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 13 set. 2007), a exemplo dos excertos que seguem: (...)*

*De acordo com **esse novo eixo interpretativo, consolidou-se a praxis. Foram iniciados, pelo Supremo Tribunal Federal, os Projetos de Lei 7.297/20065 , 5921/20096 , 7749/20107 e 7.917/20148 , que culminaram, respectivamente, na edição das Leis 12.041/2009, 12.771/2012 e 13.091/2015. Entende-se, assim, que o dever de deflagrar o processo de revisão geral anual é, atualmente, da Chefia de cada Poder.***

Como se pode ver, está dito pelo Procurador Geral da República que “A iniciativa, compreendia-se, a princípio, como privativa do Presidente da República.”

No entanto, “o transcurso do tempo levou à progressiva modificação da interpretação dada ao art. 37, X, para compreender que a iniciativa, antes considerada privativa do Chefe do Poder Executivo, deveria ser partilhada entre os Poderes”

Essa “viragem jurisprudencial pôde ser sentida no julgamento da ADI 3599”.

Daí “com esse novo eixo interpretativo, consolidou-se a prática. Foram iniciados, pelo Supremo Tribunal Federal, os Projetos de Lei” pertinentes à Revisão Geral Anual.

E concluiu que “que o dever de deflagrar o processo de revisão geral anual é, atualmente, da Chefia de cada Poder”.

Está aí a compreensão do PGR, no mesmo sentido das autoras, e de forma diversa da assinalada na decisão agravada, d.v.

IV – Mais fundamentos para manter o Congresso Nacional e a Presidência do STF no polo passivo. As leis editadas e aqui impugnadas concederam REVISÃO e não REAJUSTE

Cumpra às autoras registrar, ainda, que as leis já editadas, a partir do ano de 2009, decorrentes de PLs encaminhados pela Presidência do STF concederam de forma expressa a REVISÃO do subsídios de Ministro do STF e não REAJUSTE, d.v.

Consta do preâmbulo da Lei n. 12.041/2009: “Dispõe sobre a revisão do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal”.

Mesmo as demais, que trataram apenas de “fixar” o novo valor do subsídio, assim o fizeram tendo em vista proposta legislativa pertinente à revisão geral anual.

Na exposição de motivos do PL 7297/2006 constou: “o valor proposto foi obtido considerando a taxa de inflação projetada para o ano de 2006 (5% - IPCA-E) e **tem fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal, que assegura revisão geral anual**

do subsídio” (Assinatura da Ministra Presidente do STF, Ellen Gracie, e do Ministro Presidente do TSE, Marco Aurélio Mello).

Na exposição de motivos do PL 5921/2009 constou: “O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional **propõe a revisão do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a ser implementado em três parcelas ...**” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Gilmar Mendes).

No próprio texto do PL n. 7749/2010 constou: “Art. 2º. A partir do exercício financeiro de 2012, inclusive, o valor do subsídio mensal, **para os efeitos do art. 37, X, in fine, da Constituição Federal, será revisto em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com a autorização específica prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e nos limites das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA)**”.

Na exposição de motivos do PL n. 7749/2010 constou: “Cumpra-se destacar que a **recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu art. 37, X, na medida em que o mencionado dispositivo assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país num determinado intervalo de tempo: (...).**” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Cezar Peluso).

Na exposição de motivos do PL 2197/2011 constou: “Com efeito, a **recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que no inciso X, do art. 37, assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo**” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Cezar Peluso).

Na exposição de motivos do PL n. 4360/2012 constou: “Com efeito, a **recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que no inciso X, do art. 37, assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo**” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Ayres Britto).

Na exposição de motivos do PL n. 6218/2013 constou: “Com efeito, a **recomposição pretendida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que no inciso X, do**

art. 37, assegura periódica adequação do subsídio à realidade econômica do país em determinado espaço de tempo” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Joaquim Barbosa).

Na exposição de motivos do PL n. 7917/2014 constou: “*O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento: ...*” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Ricardo Lewandowski).

Na exposição de motivos do PL n. 2646/2015 constou: “*O Projeto de Lei ora submetido à apreciação das Casas do Congresso Nacional tem o objetivo de recompor os valores dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com respaldo no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, que exige lei específica para tratar da matéria em comento: ...*” (Assinatura do Ministro Presidente do STF, Ricardo Lewandowski).

Ora, não parece crível que todos esses Presidentes do STF teriam errado ao encaminhar referidos projetos de lei. Foram 7 Ministros que encaminharam esses PLs, todos, absolutamente todos, fazendo referência à REVISÃO contida no inciso X, do art. 37 da CF.

Como dito anteriormente, há necessidade, no mínimo, de manter o Congresso Nacional e a Presidência do STF no polo passivo da relação processual, sob risco de, em sendo excluídos prematuramente, mas vindo o STF, ao final, considerar que eles é que estavam omissos, e não o Presidente da República, inviabilizar a obtenção do provimento jurisdicional reclamado.

IV - Pedido

Por todo o exposto, requerem as autoras, inicialmente, seja acolhido **o pedido de reconsideração, para o fim de admitir o aditamento, de sorte a ser incluído no polo passivo dessa ação o Exmo. Sr. Presidente da República** (CPC, arts. 317 e 321).

Por outro lado, infirmados os fundamentos da decisão ora agravada, **requerem as autoras se digne V.Exa de manter no polo passivo o Congresso Nacional e a Presidência do STF**, de sorte a poder o processo chegar a um resultado útil, na hipótese de essa Corte reafirmar o entendimento contido na ADI 3599.

Caso V.Exa entenda negar esses pedidos de reconsideração, requerem as autoras seja o presente agravo interno submetido ao julgamento do Plenário onde, confiam, será o mesmo conhecido e provido para o fim de serem deferidos os pedidos acima mencionados e, assim, viabilizar o regular prosseguimento do feito.

Brasília, 1º de setembro de 2017.

P.p. 

Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-Anamatra-Ajuze-AO-42-AglInt)